**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.014 - PR (2009/0042604-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE PARCELA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. ART. 78, § 4º, DO ADCT.**

**1. Os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos da Súmula 311/STJ e Súmula 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos.**

**2. O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe que "*os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos*". Em seu § 4º, autoriza o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento.**

**3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o <u>geral</u>, em que o sequestro de recursos está autorizado "*exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência*" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o <u>especial</u>, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT).**

**4. "*Conforme estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT, a autorização para***

***seqüestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência*** **" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem.**

**5. No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT. Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas.**

**6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.014 - PR (2009/0042604-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DENISE ARRUDA** |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) |

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (ART. 78, § 4º DO ADCT). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEQUESTRO - ATO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A Súmula 311, do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe 'os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional', sendo cabível a impetração do mandado de segurança para combater os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*
> *2. 'O legislador constitucional não estabeleceu o início do prazo para o pagamento do precatório requisitório, apenas, estipulou que o débito deve ser pago no prazo de 10 (dez) anos (art. 78, do ADCT). Conseqüentemente, a moratória deve ser total, abrangendo todas as parcelas do precatório e, não apenas uma delas.*
> *3. Não comprovada a omissão no orçamento, nem a moratória para pagamento das parcelas ou a quebra da cronologia, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela ação mandamental, a autorizar o seqüestro constitucional previsto no § 4º, do artigo 78, do ADCT.' (MS nº 166.504-7, Rel. Des. Milani de Moura)"* (fl. 291-292)

Em suas razões recursais (fls. 313-335), a recorrente afirma, em síntese, que: (a) é credora do Estado do Paraná, por decisão transitada em julgado, cujo crédito está consubstanciado em precatório de natureza comum, no valor de R$ 11.759.167,77, havendo a inclusão no orçamento do Estado no ano de 2000; (b) decorrido o prazo legal para pagamento, o Estado do Paraná não providenciou a quitação de seu débito, não pagando uma parcela sequer; (c) a EC 30/2000 estabeleceu o prazo máximo de dez anos para quitação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da sua promulgação; (d) o indeferimento do pedido de sequestro violou direito líquido e certo assegurado pelo art. 78, § 4º, do ADCT, tendo em vista que tal medida é cabível na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das prestações devidas.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.014 - PR (2009/0042604-1)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Assiste razão à recorrente.

No que tange ao cabimento do *mandamus*, ressalta-se que os atos do Presidente do Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Esse entendimento também é aplicável às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de sequestro de recursos públicos.

Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO.*
> *1. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (*v.g.*: ADI 1.098, Min. Marco Aurélio, DJ de 25.10.96; RE 281.208, Min. Ellen Gracie, DJ de 26.04.02) e do STJ (*v.g.*:RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25.11.2002 RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28.08.2008; RMS 19.047/SP, 2ª T. DJ de 26.09.2005; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01.02.2006), esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de seqüestro de recursos públicos.*
> Omissis.
> *3. Recurso provido."* (RMS 24.510/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.6.2009)

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. ADCT, ARTS. 33 E 78. QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.*
> *I - O ato do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de sequestro de rendas públicas, em razão de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório, tem natureza administrativa, logo, desafia mandado de segurança. Precedentes: RMS 21.651/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe de 01/12/2008; RMS 24.440/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 18/02/2009.*
> Omissis.
> *III - Agravo regimental improvido."* (AgRg no RMS 28.178/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 22.4.2009)

No mérito, a questão controvertida refere-se à possibilidade de

deferimento de sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 78, § 4º, do ADCT, considerando o atraso no pagamento de valores constantes de precatório.

O art. 100 da Constituição Federal estipula a regra geral para pagamento de precatório, determinando que seja obedecida a ordem cronológica de apresentação. Nesse contexto, estabelece, em seu § 2º, a possibilidade de o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda autorizar, nos casos de preterição da ordem de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Por sua vez, o art. 78 do ADCT dispõe a respeito da possibilidade de parcelamento de precatórios, autorizando, em seu § 4º, o sequestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial, estabelecendo, no entanto, que é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento.

As referidas normas constitucionais assim dispõem:

> *"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> (...)
>
> *§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário,* ***cabendo ao Presidente do Tribunal*** *que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e* ***autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.****"* (grifou-se)
>
> *"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo,* ***os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados*** *pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*
>
> *§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.*
>
> (...)
>
> *§ 4º* ***O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.****"* (grifou-se)

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, estabelece dois regimes de pagamento de precatórios: (a) o **geral**, em que o sequestro de recursos está autorizado "*exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência*" (art. 100, § 2º, da CF/88); (b) o **especial**, em que o sequestro de recursos públicos é autorizado nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de vencimento do prazo ou em caso de omissão no orçamento (art. 78, § 4º, do ADCT).

Nesse sentido, delineou de modo elucidativo o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto proferido no julgamento do RMS 21.621/SP (1ª Turma, DJ de 14.12.2006), *in*

*verbis*:

> *"O art. 100,* caput*, da Constituição Federal determina que '**à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim'**, prevendo o seu § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000, a possibilidade de o '**Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda (...) autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito'** (grifou-se).*
>
> *O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela mesma EC 30/2000, por sua vez, dispõe que '**ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos'.** A autorização para seqüestro dos recursos está posta no § 4º desse dispositivo, nos seguintes termos: '**o Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação'** (grifou-se).*
>
> *Contempla o texto constitucional, portanto, após a EC 30/2000, dois regimes de pagamento de precatórios: o geral, previsto no art. 100, em que a satisfação de crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e no âmbito do qual o seqüestro de recursos está autorizado 'exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência', e o especial, disciplinado pelo art. 78 do ADCT, em que se faculta ao ente público o parcelamento, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, do valor do precatório. Esse último regime, ao mesmo tempo em que estabelece condição de pagamento mais favorável à Fazenda, confere ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o seqüestro da verba necessária à satisfação de seu crédito não apenas na hipótese de preterição do direito de preferência, mas também quando 'vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento'."*

A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.*
>
> *1. Nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte e do STF, o sequestro de verbas públicas determinado pelo Presidente do Tribunal,*

*conforme o teor do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição da República, constitui medida coercitiva e excepcional, cabível ante a demonstração inequívoca da preterição no direito de precedência na ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais.*
*2. No caso dos autos, os recorrentes não lograram comprovar a invocada preterição, tendo em vista que o precatório paradigma, utilizado para provar a quebra da ordem dos pagamentos e justificar a medida de sequestro, é anterior ao novo precatório dos recorrentes.*
*3. Destarte, ante a ausência de hipóteses que autorizem a determinação da medida extrema, o acórdão vergastado não merece reparo algum e a segurança há de ser denegada, por ausência de direito líquido e certo.*
*4. Recurso não-provido."* (RMS 26.218/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.3.2009)

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTS. 100, § 2º, DA CF/88, E 78, § 4º, DO ADCT/88. PRETERIÇÃO NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.*
*1. O seqüestro de recursos financeiros destinados ao pagamento de precatório judicial é medida de caráter excepcional, restrita aos casos de preterimento do direito de precedência ou omissão no orçamento (arts. 100, § 2º, da CF/88, e 78, § 4º, do ADCT/88), não se enquadrando em tais previsões o alegado direito da recorrente, a qual não logrou êxito em comprovar a suposta preterição.*
*2. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos.*
*3. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.*
*4. Recurso não provido."* (RMS 18.227/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

*"ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS - § 4º DO ART. 78 DO ADCT - EC 30/2000 - PARCELAMENTO - INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO NA INCLUSÃO DAS VERBAS DEVIDAS NO ORÇAMENTO - VENCIMENTO DOS EXERCÍCIOS SEM PAGAMENTO - SEQÜESTRO DE VERBAS DE PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - SEQÜESTRO DE VERBAS DE PARCELAS FUTURAS - IMPOSSIBILIDADE.*
*1. O seqüestro (*rectius*: arresto) da quantia prevista em precatórios, nos termos do § 4º do art. 78 do ADCT, pode ser feito não apenas nos casos de preterição da ordem de preferência, mas também no caso de omissão no orçamento, e em casos de não ser a dívida que foi parcelada paga no vencimento.*
*2. Configurada a hipótese de omissão de inclusão da verba devida no orçamento, como também não-pagamento do crédito na data dos vencimentos, comprova-se o direito líquido e certo do recorrente de obter o seqüestro das parcelas já vencidas.*
*3. Não existe previsão legal para seqüestro de valores do ente público para pagamento das parcelas vincendas, pedido esse impossível de ser feito e deferido, sob pena de quebra do princípio da legalidade. Ausência de direito líquido e certo nessa parte.*
*Recurso ordinário provido em parte."* (RMS 22.519/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.8.2008)

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT.*
> *1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado e o seqüestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado 'exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência' (§ 2º).*
> *2. Entretanto, o art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter 'poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora' (§ 2º) e a permitir o seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.*
> *3. Os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT, devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto, salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, o que não ocorreu no caso.*
> *4. Recurso ordinário desprovido."* (RMS 22.685/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 8.5.2008)

Registra-se, por oportuno, que "*a autorização para seqüestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência*" (RMS 22.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007), não havendo que se aguardar, portanto, o decurso do prazo para pagamento da última parcela da moratória, como entendeu a Corte de origem.

No caso em apreço, o ofício requisitório foi apresentado no ano de 1999 e, apesar de ter sido incluído no orçamento de 2000, ainda não foi efetivado o pagamento de nenhuma parcela, ou seja, na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, o referido precatório ainda se encontrava pendente de pagamento, de modo que a norma aplicável é o art. 78 do ADCT.

Assim, deve ser deferido o pedido de sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação das prestações vencidas.

Diante do exposto, o recurso ordinário deve ser provido, para conceder a segurança nos termos acima explicitados.

Custas *ex legis*.

Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0042604-1 **RMS 29014 / PR**

Números Origem: 4777540 477754001 47775402001

PAUTA: 27/10/2009 JULGADO: 27/10/2009

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA PINHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Precatório

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária